SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260730 - PE (2026/0071976-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO RODRIGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. NULIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, bem como sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Requer apreciação das teses de dosimetria da pena, afirmando inexistir deficiência de fundamentação.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação e afastaram a nulidade, assentando que o procedimento de reconhecimento incluiu descrição prévia das características dos autores e apresentação de diversas imagens, além de ter sido reafirmado em juízo sob contraditório. Na decisão agravada, as teses de dosimetria não foram conhecidas por ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados, à luz da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoas realizado na fase policial, antecedido de descrição e exibição de diversas imagens e posteriormente reafirmado em juízo, observou o art. 226 do CPP, afastando a nulidade apontada pela defesa.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses relativas à dosimetria da pena podem ser conhecidas em recurso especial sem a indicação expressa dos dispositivos legais federais tidos por violados, diante do óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia do recurso especial.
7. O reconhecimento de pessoas observou o núcleo essencial do art. 226 do CPP, com descrição prévia das características e apresentação de mais de uma imagem, além de

Documento eletrônico VDA59901564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 74d5d5cc-314c-4825-b573-58fd8225a956

ter sido confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegada nulidade.
8. A reafirmação do reconhecimento em audiência judicial confere segurança ao ato e corrobora a autoria, inexistindo elementos que indiquem sugestionamento ou contaminação da memória que invalidem a prova.
9. As teses de dosimetria não podem ser conhecidas no especial porque a peça recursal não indica os dispositivos legais federais supostamente violados, configurando deficiência de fundamentação e atraindo o óbice da Súmula 284/STF, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas é válido quando precedido de descrição das características e apresentação de diversas imagens, e quando reafirmado em juízo sob contraditório, em consonância com o art. 226 do CPP. 2. A ausência de indicação expressa dos dispositivos legais federais violados acarreta deficiência de fundamentação e impede o conhecimento de teses em recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF. 3. O agravo regimental não prospera quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada que afastou nulidade do reconhecimento e aplicou óbice sumular à dosimetria.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe 09.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 74d5d5cc-314c-4825-b573-58fd8225a956

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260730 - PE (2026/0071976-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO RODRIGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. NULIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, bem como sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Requer apreciação das teses de dosimetria da pena, afirmando inexistir deficiência de fundamentação.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação e afastaram a nulidade, assentando que o procedimento de reconhecimento incluiu descrição prévia das características dos autores e apresentação de diversas imagens, além de ter sido reafirmado em juízo sob contraditório. Na decisão agravada, as teses de dosimetria não foram conhecidas por ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados, à luz da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoas realizado na fase policial, antecedido de descrição e exibição de diversas imagens e posteriormente reafirmado em juízo, observou o art. 226 do CPP, afastando a nulidade apontada pela defesa.

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses relativas à dosimetria da pena podem ser conhecidas em recurso especial sem a indicação expressa dos dispositivos legais federais tidos por violados, diante do óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia do recurso especial.

7. O reconhecimento de pessoas observou o núcleo essencial do art. 226 do CPP, com descrição prévia das características e apresentação de mais de uma imagem, além de ter sido confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegada nulidade.

8. A reafirmação do reconhecimento em audiência judicial confere segurança ao ato e corrobora a autoria, inexistindo elementos que indiquem sugestionamento ou contaminação da memória que invalidem a prova.

9. As teses de dosimetria não podem ser conhecidas no especial porque a peça recursal não indica os dispositivos legais federais supostamente violados, configurando deficiência de fundamentação e atraindo o óbice da Súmula 284/STF, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas é válido quando precedido de descrição das características e apresentação de diversas imagens, e quando reafirmado em juízo sob contraditório, em consonância com o art. 226 do CPP. 2. A ausência de indicação expressa dos dispositivos legais federais violados acarreta deficiência de fundamentação e impede o conhecimento de teses em recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF. 3. O agravo regimental não prospera quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada que afastou nulidade do reconhecimento e aplicou óbice sumular à dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe 09.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 585/605 interposto por CAIO RODRIGO SANTOS SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 569/580 que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento da Apelação Criminal n. 0000211-21.2020.8.17.1090.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, insurgindo-se, inicialmente, contra a incidência do óbice da Súmula 284/STF, uma vez que *"no capítulo dedicado à dosimetria do recurso especial (e-STJ Fls. 531/533), os arts. 59, 68 e 70 do Código Penal não vieram grafados por seus numerais. Essa constatação, todavia, não basta para atrair o enunciado da Súmula 284, cujo comando não sanciona a ausência do numeral, mas a deficiência de fundamentação que não permita a exata compreensão da controvérsia"*. Por outro lado, considera indevida, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto *"todos os fatos de que este agravo se vale estão descritos no próprio acórdão recorrido ou expressamente admitidos pela parte contrária nos autos, não se pedindo a esta Corte que os reveja, mas apenas que lhes atribua a qualificação jurídica correta".* Além disso, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à hipótese vertente, uma vez que a orientação vinculante constante do Tema Repetitivo n. 1.258, *"é a de que as regras do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria".* Nesse passo, defende que "*o aresto recorrido, ao validar ato judicial em que o acusado foi apresentado isoladamente, contrariou a tese; e, ao tratar a identificação informal prévia como fator de higidez da memória, contrariou frontalmente a terceira tese do mesmo julgado".* Aponta, ainda que a vítima Yuri não reconheceu o agravante na esfera policial, mas apenas o corréu Bruno Gabriel e que apenas foi apresentado à vítima em juízo, isoladamente.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 226 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO manteve a condenação e afastou a tese de nulidade, nos seguintes termos do voto do relator:

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

"Conforme relatado, a defesa sustenta que o reconhecimento do acusado CAIO RODRIGO SANTOS SILVA foi realizado de maneira irregular, em afronta às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, o que, em seu entender, comprometeria a validade da prova e impediria sua utilização como fundamento da condenação.

Não obstante, a análise dos autos revela que, antes de realizar o reconhecimento em delegacia, uma das vítimas, Yuri Eduardo Martins Lins, já havia identificado os autores do crime por meio de imagens que circularam nas redes sociais, oriundas de um assalto praticado na mesma época em um depósito de bebidas. Em sede policial (Id. 37010457 - Pág. 9), a vítima Yuri foi convidada a descrever detalhadamente as características dos autores antes que lhe fossem exibidas as fotografias para reconhecimento formal.

Na oportunidade, relatou, com riqueza de detalhes, aspectos físicos e vestimentares de um dos indivíduos – como compleição negra, cabelo liso, estatura média, uso de bermuda, camisa polo e boné vermelho. Apenas após essa descrição é que lhe foram apresentadas diversas fotografias em tamanho padrão, dentre as quais reconheceu com segurança Bruno Gabriel Ribeiro da Silva como um dos autores do crime. Esclarecendo, ainda, que, caso visualizasse imagens do comparsa, também o reconheceria.

O procedimento foi igualmente adotado com a vítima Lissandro Filipe Antônio da Silva (Id. 37010458 - Pág. 3), que descreveu previamente as características dos dois indivíduos envolvidos no crime e, em seguida, reconheceu formalmente os réus Bruno e Caio como os autores do assalto. Ressalte-se que tal reconhecimento ocorreu a partir de exposição de várias fotografias. Note-se:

> *LISSANDRO FILIPE ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, o qual, sob o compromisso de honra de dizer a verdade, foi convidado a descrever as pessoas de BRUNO GABRIEL RIBEIRO DA SILVA e CAIO RODRIGO SANTOS SILVA. Disse que tratavam das pessoas: ambos do sexo masculino, com a seguinte compleição: cor de pele negro, cabelo liso, estatura média, trajando bermuda, camisa polo e boné de cor vermelha), já o segundo altura aproximada de até 1,59m, cor dos cabelos branco/liso, cor da cútis parda clara, cor dos olhos cast. escuros, usando bermuda e camiseta. Ultimada a descrição acima, foram expostas, diante do mesmo, diversas reproduções fotográficas em tamanho padrão de vários cidadãos, tendo apontado depois de realizar minucioso exame, com presteza e segurança as pessoas de BRUNO GABRIEL RIBEIRO DA SILVA e CAIO RODRIGO SANTOS SILVA, cujas características coincidem, perfeitamente, com a descrição feita no início deste auto, informando que tratam-se, sem dúvida alguma, das mesmas pessoas que os assaltaram no dia 07/10/2019, no estabelecimento comercial, "BARATÃO BURGUER"*

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

> *Diante desse contexto, observa-se que o procedimento realizado — que incluiu a descrição inicial e a apresentação de mais de uma imagem — atendeu ao núcleo essencial das exigências do art. 226 do CPP, sobretudo quanto à necessidade de evitar sugestionamento e conferir segurança ao ato.*
>
> *Ademais, o reconhecimento realizado em sede policial foi reafirmado em juízo, ocasião em que a vítima Yuri Eduardo Martins Lins declarou, de forma firme e coerente, que os dois réus — Bruno Gabriel Ribeiro da Silva e Caio Rodrigo Santos Silva — foram os autores do roubo, reconhecendo-os durante a audiência realizada por videoconferência, ressaltando que ambos estavam de "cara limpa".*
>
> *Tal depoimento, colhido sob o crivo do contraditório, reforça a credibilidade do reconhecimento anterior, sobretudo porque, antes mesmo de qualquer procedimento formal, a mesma vítima já havia identificado os autores do roubo por iniciativa própria, a partir da circulação de suas imagens nas redes sociais. A recordação da vítima, portanto, afasta qualquer alegação de contaminação da memória ou de induzimento.*
>
> *Diante de todo o exposto, não se vislumbra qualquer nulidade a contaminar o reconhecimento do acusado Caio Rodrigo Santos Silva, seja em delegacia, seja em juízo. Rejeita-se, portanto, a preliminar." (fl. 415/417)*

É verdade que "[o] *reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*" (precedentes).

Todavia, na hipótese dos autos não há falar em nulidade no reconhecimento do réu. Isso porque, de acordo com as instâncias ordinárias "*o procedimento realizado — que incluiu a descrição inicial e a apresentação de mais de uma imagem — atendeu ao núcleo essencial das exigências do art. 226 do CPP, sobretudo quanto à necessidade de evitar sugestionamento e conferir segurança ao ato".*

Além disso, "*antes de realizar o reconhecimento em delegacia, uma das vítimas, Yuri Eduardo Martins Lins, já havia identificado os autores do crime por meio de imagens que circularam nas redes sociais, oriundas de um assalto praticado na mesma época em um depósito de bebidas. Em sede policial (Id. 37010457 - Pág. 9), a vítima Yuri foi convidada a descrever detalhadamente as características dos autores antes que lhe fossem exibidas as fotografias para reconhecimento formal".*

Ademais, "*o reconhecimento realizado em sede policial foi reafirmado em juízo, ocasião em que a vítima Yuri Eduardo Martins Lins declarou, de forma firme e coerente, que os dois réus — Bruno Gabriel Ribeiro da Silva e Caio Rodrigo Santos Silva —*

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

foram os autores do roubo, reconhecendo-os durante a audiência realizada por videoconferência, ressaltando que ambos estavam de 'cara limpa'".

Nesse contexto, o acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU TESES JURÍDICAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo n. 1.258 pela Terceira Seção do STJ, as regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em âmbito inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.*
>
> *2. No caso dos autos, não se verifica a alegada nulidade, uma vez que foram observadas as formalidades do art. 226, e que o reconhecimento foi corroborado por outros elementos probatórios.*
>
> *3. Agravo regimental que não apresenta fatos novos ou teses jurídicas diversas das já analisadas, o que demonstra mero inconformismo com a decisão agravada.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 3.002.808/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de roubo contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. 2. Fato relevante. A defesa sustenta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, alegando que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desacordo com o referido dispositivo legal e não foi corroborado por outros elementos probatórios autônomos e não contaminados, pugnando pela declaração de nulidade da prova e consequente absolvição do agravante.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sem observância integral das formalidades, e alegadamente não corroborado por outras provas autônomas, torna inválida a condenação e impõe a absolvição na via do habeas corpus; e (ii) saber se a aferição da suficiência e a robustez do conjunto probatório, incluindo a análise de depoimentos da vítima e de policiais*

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

que realizaram a prisão em flagrante, demanda reexame de fatos e provas incompatível com o rito do habeas corpus e de seu agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção consolidou entendimento de que o reconhecimento de pessoa, presencial ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, somente é apto a identificar o réu e firmar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso concreto, a autoria do crime de roubo não se assenta exclusivamente no reconhecimento fotográfico, pois a vítima descreveu previamente as características físicas do agravante, procedeu ao reconhecimento seguro a partir de diversas fotografias de pessoas semelhantes, e há ainda o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, configurando distinguishing em relação aos precedentes que reconheceram nulidade de condenações baseadas apenas em reconhecimento viciado.

6. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva e à suficiência da prova exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e, por consequência, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a condenação quando a autoria delitiva se encontra robustamente demonstrada por outros elementos probatórios independentes, produzidos sob o crivo do contraditório.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e a suficiência da prova, em contexto de alegada nulidade de reconhecimento de pessoa, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 788.446/SP, n. relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJE de 17/2/2025; AgRg no HC n. 949.944/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

(AgRg no HC n. 1.040.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial manejado em revisão criminal, por meio da qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A parte agravante, condenada pelo crime de roubo, sustenta nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância das regras do art. 226 do CPP, invocando entendimento firmado na Terceira Seção sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1.258), bem como a existência de dissonâncias relevantes nas provas orais (divergência quanto às características físicas e à estatura do agente, contradições entre depoimentos de testemunha presencial e policial militar e histórico do boletim de ocorrência), uso indevido da revelia como fundamento condenatório e ausência de provas independentes em relação ao reconhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial em revisão criminal, é possível: (i) reconhecer nulidade do reconhecimento pessoal por suposta ofensa ao art. 226 do CPP, com fundamento em alteração de entendimento jurisprudencial (Tema 1.258 da Terceira Seção e precedentes sobre reconhecimento de pessoas); e (ii) reexaminar o conjunto fático-probatório para concluir pela inexistência de provas autônomas suficientes à condenação, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para simples reexame de fatos e provas, exigindo a presença dos pressupostos do art. 621 do CPP, o que não se verifica na hipótese.

5. A mera alteração de entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento de pessoas e da interpretação do art. 226 do CPP não autoriza, por si só, a reabertura de condenações já acobertadas pela coisa julgada, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões e da efetividade da persecução penal, sendo necessária prova nova apta a demonstrar a inocência, inexistente no caso concreto.

6. Embora a Terceira Seção desta Corte e o Supremo Tribunal Federal tenham firmado orientação no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, só é apto a identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas sob contraditório, as instâncias ordinárias, no caso, afastaram a nulidade postulada ao consignar a existência de robusto conjunto probatório independente e suficiente à condenação.

7. As instâncias de origem registraram que a vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, descreveu as circunstâncias do roubo e reconheceu com segurança o agravante como autor, ressaltando que o agente teria praticado outros delitos patrimoniais em seu desfavor, o que o tornou conhecido pela vítima, bem como destacaram os depoimentos da testemunha presencial e do policial militar que descreveram as características físicas do réu e seu histórico no meio policial, além da prisão posterior com

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

faca, elementos suficientes para amparar o juízo condenatório.

8. A divergência entre a altura apontada nos depoimentos e a estatura do réu foi expressamente reputada irrelevante pelo Tribunal de origem, por não desnaturar o conjunto das provas orais, ressaltando-se que o reconhecimento não se baseou apenas na altura, mas em diversas características físicas e no prévio conhecimento da vítima.

9. Ficou consignado que a revelia não foi utilizada como fundamento da condenação, de modo que a alegação defensiva de valoração indevida da ausência do réu em audiência não encontra respaldo no acórdão recorrido.

10. Diante da ausência de demonstração de erro de julgamento ou de inadequação da decisão monocrática que aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte quanto aos limites da revisão criminal e ao óbice da Súmula 7 do STJ, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser manejada como nova apelação para simples reexame de fatos e provas, exigindo a presença dos pressupostos do art. 621 do CPP.

2. A mudança de entendimento jurisprudencial, inclusive quanto à interpretação do art. 226 do CPP e ao reconhecimento de pessoas, não autoriza, por si só, a desconstituição de condenação transitada em julgado em sede de revisão criminal, ausente prova nova de inocência.

3. A discussão sobre nulidade do reconhecimento pessoal por ofensa ao art. 226 do CPP e sobre a suficiência de provas autônomas à condenação, quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7 do STJ em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 621;

Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.02.2022, DJe 25.05.2022; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.

27.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, AREsp 2.338.794/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.884.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Por fim, o recurso especial não merece conhecimento para as teses relacionadas à dosimetria da pena, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDIC ADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59588818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 90585b21-b372-4df4-9518-2c1d6838ca04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.730 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071976-2

Número de Origem:
00002112120208171090 2112120208171090

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIO RODRIGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: BRUNO GABRIEL RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO RODRIGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: ab85f3ad-e97a-4ea1-b5a8-72ff27792738

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: ab85f3ad-e97a-4ea1-b5a8-72ff27792738